LIDO
Em, 13/03/18
Secretaria Legislativa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

PL 1940 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre benefícios pela utilização de veículos elétricos ou híbridos-elétricos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Distrito Federal priorizará na eventual locação de veículos, os elétricos e híbridos-elétricos.

Parágrafo único. Os prédios a serem construídos ou locados pelo Poder Executivo terão tomadas adaptadas para recarga de bateria de carros elétricos ou híbridos-elétricos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir benefícios, tais como desconto no Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para carros elétricos ou híbridos-elétricos.

§1º O desconto não poderá ser superior a 5 (cinco) anos da data do primeiro licenciamento do veículo

§2º O Poder Executivo demonstrará no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em anexo próprio, o valor relativo ao incentivo do imposto de trata o *caput*.

Art. 3º Os estacionamentos privados do Distrito Federal poderão comercializar a energia elétrica para atender a demanda de veículos de trata o *caput* do artigo 1º.

Parágrafo único. A critério da empresa de estacionamento poder-se-á estabelecer vagas privativas para veículos elétricos ou híbridos-elétricos.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1940/2018
Folha Nº 02

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir redução no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os prédios comerciais que instalarem tomadas adaptadas para recarga de bateria de carros elétricos ou híbridos-elétricos.

Parágrafo único. O Poder Executivo demonstrará no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em anexo próprio, o valor relativo ao incentivo do imposto de trata o *caput*.

Art. 5º Somente será autorizado a liberação de alvará de construção para prédios residenciais no Distrito Federal que tiverem em suas garagens tomadas adaptadas para veículos elétricos ou híbridos-elétricos em número suficiente para atender a demanda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários países do Continente Europeu já estabeleceram políticas públicas de incentivo a utilização de carros elétricos ou híbridos-elétricos, no Brasil, a Prefeitura Municipal de São Paulo já publicou decreto estabelecendo alguns benefícios, tais como 50% no valor do IPVA e não participa do rodízio de carros.

Alguns Estados da Federação já estão dando isenção no valor do IPVA, como: Piauí, Maranhão, Ceará, Sergipe, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Pernambuco. São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul também dão desconto de 50% no imposto para esses veículos.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1940/2018
Folha Nº 02

Esse tipo de transporte tem como vantagens o gasto menor com energia (que funciona como o "combustível") e o fato de não soltarem gases poluentes no ar, por isso são chamados de "zero emissão".

Ou seja, o País está buscando políticas públicas de incentivo a aquisição deste tipo de veículo em detrimento do veículo a combustão.

Assim sendo, este deputado solicita aos nobres colegas a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Edn

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1940/2018
Folha Nº 03

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.940/18,** que "Dispõe sobre benefícios pela utilização de veículos elétricos ou híbridos elétricos e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PSD)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição igual em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.270/16**, da autoria do Deputado Cristiano Araújo, que "**Dispõe sobre benefícios pela utilização de** veículos elétricos **ou híbridos-**elétricos **e dá outras providências**". (Art. 154/ 175 do RI).

Em 14/03/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1940 / 2018
Folha Nº 04